POLÍCIA FEDERAL
CONFIDENCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Ao(s) 29 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação "Lava Jato", comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Iara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das

atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE a respeito do Anexo 03, intitulado "ADITIVOS CONTRATUAIS", afirma que durante a execução dos contratos, que duravam entre 3, 4 até 5 anos, aconteciam modificações imputadas pela PETROBRÁS, que acabavam interferindo negativamente no andamento da obra, gerando assim a necessidade de aditivos contratuais para recompor o equilíbrio econômico financeiro do contrato; QUE essas interferências da PETROBRAS poderiam ser mudanças de projeto, falta de informações técnicas, atraso na entrega de equipamentos que fossem de responsabilidade da PETROBRÁS, entre outras; QUE nunca viu ninguém discutir aditivo da PETROBRÁS que não tivesse fundamento, pois eram para recompor a situação anterior; QUE o declarante nunca soube de algum aditivo contratual que tivesse sido feito sem haver um fato real que ensejasse o mesmo, isto é, havia uma causa verdadeira para tanto; QUE o que de fato acontecia era que em muitas vezes os aditivos eram discutíveis, como na hipótese de atraso na execução do contrato; QUE durante o período de atraso, há todos os custos indiretos incidindo da mesma forma, pois toda a equipe técnica continua por mais tempo; QUE nesses casos, por mais que fosse evidente a responsabilidade da PETROBRÁS no atraso, a estatal sempre queria imputar uma parte ao contratado; QUE desse modo, a PETROBRÁS não "queria pagar a conta inteira"; QUE a regra normal é que quando havia modificações de projetos ou atrasos gerados pela PETROBRÁS, ela sempre impunha ao contratado que desse sequência à obra, enquanto se discutia os impactos de preço, fazendo muitas vezes com que este acerto se desse no final do contrato, levando um grande risco para a contratada; QUE essa razão fez com que os aditivos no fundo tivessem uma importância muito grande e os Diretores tinham o poder de retardar esse processo; QUE na Diretoria de PAULO ROBERTO COSTA, JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF pediram valor maior aos aditivos para "atrapalhar menos"; QUE como exemplo, o declarante afirma que em um contrato no HDT da REDUC, em consórcio da SOG e MPE, o declarante apresentou um aditivo amplamente discutido e aprovado na equipe técnica da PETROBRÁS, que percorreu todas as instâncias até ser barrada a aprovação do Diretor PAULO ROBERTO, o qual, simplesmente negou, por entender que o pedido não cabia às exigências do edital; QUE isso gerou grande prejuízo ao consórcio e lembra que este fato se deu na fase em que JOSÉ JANENE estava convencendo as empresas do mercado em

geral a colaborar com ele; QUE havia pagamento de comissões sobre o valor dos aditivos em favor dos Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA; QUE tanto nas obras da REPAR quanto da REPLAN, houve aditivos, sendo que sobre estes foram pagas comissões, sendo que os valores estão inseridos dentro do total já mencionado no Termo de Colaboração n. 02. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10.730 e 10.731 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara